



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 425/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/06/2005.

PROCESSO Nº 1/004063/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200409772

RECORRENTE: RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista que a operação em exame não trouxe prejuízo para o Fisco, uma vez que se refere a remessa de produtos novos em razão de garantia, reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata o transporte de mercadorias acobertadas com documentação fiscal inidônea, tendo sido constatado que a nota fiscal não guardava compatibilidade com as mercadorias efetivamente transportadas, sendo estabelecida a base de cálculo no valor de R\$ 15.340,50.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que a transportadora apontada na inicial transportava mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, estabelecendo no Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM, uma base de cálculo no valor de R\$ 15.340,50 e culminando com a autuação em 05/10/2004.

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), via do CTRC e via da nota fiscal objeto da autuação.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração, entendendo que restou configurado o ilícito apontado na peça acusatória.

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente:

a) a ilegitimidade do sujeito passivo (o emitente do documento fiscal deveria ser o sujeito passivo);

b) a nulidade do feito fiscal (pela não lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais);

c) a improcedência da autuação alegando que os produtos que estavam retornando, correspondem exatamente aos enviados pela empresa C.A DA SILVA REPRESENTAÇÕES LTDA, através da nota fiscal de saída nº 000150, emitida em 17/09/2004, fazendo juntada aos autos de documentação probante do alegado.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 273/05, datado de 26/04/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 44, sugere que seja modificada a decisão singular de procedência do feito, decidindo-se pela improcedência da ação fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Inicialmente, deixo de analisar as preliminares de extinção e de nulidade contidas no Recurso Voluntário, pois seu representante legal, por ocasião da sustentação oral em 20/06/2005, solicitou que as mesmas não fossem objeto de exame, citando para tal o art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99.

Examinando os argumentos e a documentação trazida aos autos pela recorrente, verifica-se que, pela cópia da nota fiscal acostada aos autos, que a empresa C A da Silva Comércio e Representação Ltda emitiu em 17/09/2004, a nota fiscal de saída nº 000150 (fls.36) cuja natureza da operação estabelecia *Devolução/Garantia* dos produtos *Bloqueador e Alarme*, num valor total de 11.799,00.



Na referida nota fiscal constam os produtos que motivaram a autuação, não havendo, inclusive, destaque do ICMS. Tal documento fiscal elenca as notas fiscais de origem.

De forma acertada a nobre consultora tributária realiza pesquisa junto ao Sistema de Mercadoria em Trânsito e constata que a nota fiscal de nº 150 foi devidamente registrada no dia 29/09/2004 com selo fiscal AB 629201811 no Posto Fiscal de Penaforte (fls. 39).

Tanto a nota fiscal objeto da autuação (092194), como a nota fiscal nº 000150 foram emitidas sem destaques do ICMS.

Embora a nota fiscal objeto da autuação emitida por MUL-T-LOCK cuja operação intitula *Retorno de Conserto* e não faça referência à nota fiscal nº 150, impossibilitando que o agente fiscal identificasse a verdadeira operação realizada, não houve prejuízo ao Fisco, pois o fabricante, em razão da garantia, troca os produtos defeituosos por produtos novos.

Finalmente, concluo que a presente ação fiscal não deve prosperar em razão das argumentações esclarecedoras trazidas aos autos pela recorrente, tornando-se, portanto, insubsistente o presente Auto de Infração.

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória de procedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.




DECISÃO:

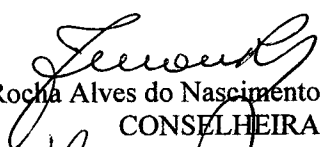
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

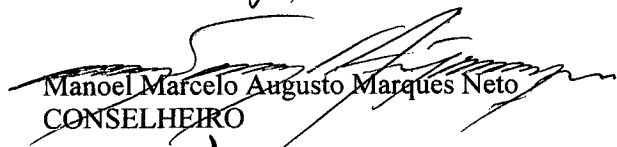
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão e Dra Talita Lima Amaro. Em tempo: observado o disposto no art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99, o exame preliminar de nulidade e de extinção não fora objeto de exame, pelo pedido da parte, quando da sustentação oral do recurso, pelo seu representante legal, posto que deu ensejo ao pronunciamento que aproveita em favor da parte.

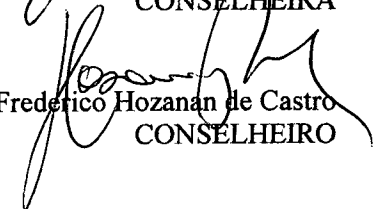
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 07 de 2005.

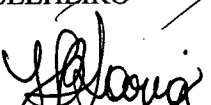

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

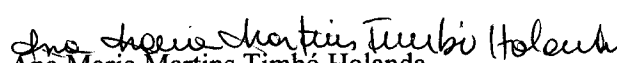

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda.
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mattes Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO